

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SIDNEI CANDIOTO JUNIOR

**PRISÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A
CONCESSÃO NOS CASOS DAS DETENTAS A PARTIR DOS ENTENDIMENTOS
JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL,
ENTRE OS ANOS DE 2016 E 2019.**

CRICIÚMA-SC

2019

SIDNEI CANDIOTO JUNIOR

**PRISÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A
CONCESSÃO NOS CASOS DAS DETENTAS A PARTIR DOS ENTENDIMENTOS
JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL,
ENTRE OS ANOS DE 2016 E 2019.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Anamara Souza.

CRICIÚMA/SC

2019.

**PRISÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A
CONCESSÃO NOS CASOS DAS DETENTAS A PARTIR DOS ENTENDIMENTOS
JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL,
ENTRE OS ANOS DE 2016 E 2019.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma/SC, 22 de novembro 2019.

Orientadora Prof. Anamara Souza.

Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa

Prof. Julio Cesar Lopes

Dedico este trabalho aos meus pais,
Sidnei Candioto e Janete Casagrande
Cechinel Candioto, por me concederem a
oportunidade de concluir essa importante
etapa da minha vida.

Agradecimentos

Primeiramente, os meus agradecimentos são aos meus pais, Sidnei Candioto e Janete Casagrande Cechinel Candioto, que sempre se enforcaram muito para me proporcionar uma base, onde realizo meus sonhos graças a vocês. Pai e Mãe, vocês são pessoas que me orgulho muito, pois suas histórias são grandiosas, vocês venceram na vida com muita luta. Sou muito grato por ser seu filho. Amo vocês.

Agradeço minha avó, Silvina Candioto (in memoriam), onde sempre teve o maior amor e carinho do mundo por mim, pessoa de grande simplicidade, que rezava todos os dias para Deus proteger meus caminhos. Pessoa que ficou extremamente feliz com meu ingresso ao curso de Direito. Infelizmente, você não estará aqui do meu lado para eu abraçar você, mas sei que está em um bom lugar comemorando essa vitória. Agradeço também minha avó Iraci Casagrande Cechinel que sempre me apoiou muito ao decorrer de minha caminhada.

Agradeço minha namorada Alexandra Monteiro Madeira, por todo auxílio na construção desse trabalho, pelo todo apoio em meus sonhos e minhas escolhas. Obrigado por sua paciência.

Agradeço todos os professores que proporcionaram grandes ensinamentos no decorrer do curso. Agradeço aos meus colegas e amigos que conheci e tive o prazer de conviver nesses 5 anos de Curso, em especial ao Murilo, Willian, Ligia, Larissa, Greice e Tanise.

A minha orientadora Professora Anamara de Souza muito obrigado pela paciência, dedicação, contribuição e conselhos na elaboração deste trabalho. Agradeço seu carinho e apoio desde o período do projeto. Serei sempre grato a você.

Por fim, antecipo agradecimento aos membros da banca examinadora, que dividirão comigo este momento tão importante e esperado Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa, Prof. Me. Julio Cesar Lopes, pelas contribuições as quais sei que receberei por ocasião da defesa deste trabalho monográfico.

RESUMO

O presente trabalho aborda as modalidades processuais da prisão. Analisa as medidas cautelares previstas no artigo 319, conforme a reforma da Lei 12.403/2011, e como as medidas são aplicadas pelo juízo, juntamente com os prejuízos que podem ser acarretados caso haja descumprimentos. Ressalta-se o sistema prisional feminino brasileiro, observando dificuldades de ressocialização das detentas e os problemas encontrados no cárcere. A concessão da prisão domiciliar para detentas mães de filhos menores de 12 anos é o ponto principal do trabalho, que verifica entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para tanto, divide-se em três capítulos. O primeiro enfoca as prisões cautelares no ordenamento brasileiro, com suas modalidades processuais da prisão. No segundo capítulo, contém uma análise dos critérios adotados para aplicação das medidas cautelares. O terceiro capítulo aborda a prisão domiciliar feminina com os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para o presente trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com pesquisa a fontes indiretas, bibliográfica, jurisprudencial, institucionais.

Palavras chaves: Medidas cautelares. Sistema Carcerário. Mães detentas. Prisão domiciliar.

ABSTRACT

This paper addresses the procedural categories of prison. Analyze how precautionary measures applied in article 319, according to the reform of law 12.403 / 2011, and how measures are applied by the judge, associated with damages that may be incurred if descendants occur. We highlight the brazilian female professional system, noting the difficulties of re-socialization of detainees and the problems found on the card. The granting of house arrest to detainees mothers of children under 12 years is the main point of the work, which verifies the jurisprudence of the court of rio grande do sul. To do so, divide them into three chapters. The first approach as prisons does not guarantee the brazilian order with its procedural prison practices. In the second chapter, it contains an analysis of the requirements adopted for the application of precautionary measures. The third chapter deals with the female house arrest with the legal enterprises of the court of rio grande do sul. For the present work, the deductive approach method was used, with research of indirect sources, bibliographical, jurisprudential, institutional.

KEY-WORDS : Precautionary measures. Prison system. Inmates mothers. Home prison.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. PRISÕES CAUTELARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 11 |
| 1.2 Modalidades processuais..... | 11 |
| 1.1.1 Prisão em Flagrante | 11 |
| 1.1.2 Prisão Preventiva..... | 13 |
| 1.1.3 Prisão Temporária | 15 |
| 1.1.4 Prisão em Decorrência de Pronúncia | 16 |
| 1.1.5 Prisão em Decorrente de sentença condenatória recorrível | 16 |
| 1.3 Aplicação das medidas cautelares previstas na Lei. 12.403/2011..... | 16 |
| 1.4 Do monitoramento eletrônico..... | 20 |
| 2. MEDIDAS CAUTELARES E A GARANTIA DO JUÍZO | 23 |
| 2. 1 Dos critérios adotados para aplicação de medidas cautelares..... | 23 |
| 2.2 .Descumprimento e revogação..... | 29 |
| 3 O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E A PRISÃO DOMICILIAR – VISÃO JURISPRUDENCIAL..... | 34 |
| 3.1 Especificidades do sistema prisional feminino..... | 34 |
| 3.2 A prisão domiciliar feminina – um enfoque jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul..... | 40 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 48 |
| REFERÊNCIAS..... | 50 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo verificar o sistema prisional brasileiro feminino, levando em consideração as medidas cautelares previstas, abrangendo no entendimento as mães detentas. Ressalta-se, principalmente, as que têm filhos menores de idade, visando à necessidade do laço familiar para o cuidado dos menores.

Diante do encarceramento feminino, muitas crianças não têm a oportunidade de conviver com suas mães presas (falhas da ressocialização de um sistema carcerário que não cumpre seu propósito), somando abalos psicológicos aos menores.

Com o crescimento da população e da evolução dos tempos, observa-se que os gráficos de encarceramento estão se modificando a cada dia em uma escala assustadora. Sendo assim, é visível que o sistema prisional não está suportando toda essa demanda. Contudo, a discussão acerca da conversão de prisão preventiva para a domiciliar é um fator importante para minimizar as condições do sistema prisional em colapso.

Neste sentido, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal vem tomando algumas decisões, como a prisão domiciliar, estando presente nas discussões e decisões, em todos os sentidos, sobre o assunto, com o intuito de possibilitar soluções mais viáveis, como a conversão das prisões preventivas em prisões domiciliares. Essas alternativas estão expressas diretamente nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando-se o caso de mulheres detentas.

A Lei 12.403/2011 trata das medidas cautelares referentes à prisão domiciliar. Neste entendimento, tem-se a previsão do monitoramento eletrônico como forma de garantir a medida aplicada, observando a garantia da ordem pública.

A superlotação carcerária também, infelizmente, expande-se e, concomitantemente, os problemas correlacionados afunilam-se em um único lugar, qual sejam os estabelecimentos de cumprimento de pena.

Nesse sentido, observa-se que o crescimento da população carcerária é matéria de grande importância a ser discutida, pois as apenadas passam por

condições precárias que violam garantias fundamentais à vida e à dignidade humana.

A prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, em caráter especial e mediante as possibilidades descritas no referido artigo, acarreta o aumento do número de detentas. Paralelamente, tem-se um aparelho estatal de cumprimento de penas provisórias ou permanentes deficiente, carente em muitos aspectos.

Portanto, visando minimizar esses problemas, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, em entendimentos jurisprudenciais, vem convertendo prisões privativas de liberdade em domiciliares, principalmente nos casos de mulheres, quando grávidas ou com filhos em idade de até 12 anos, conforme previsto no artigo 318 Código de Processo Penal.

Em razão da necessidade, em muitos casos, da permanência no sistema prisional, diante da presença dos pressupostos da prisão preventiva, se faz necessário examinar quais os argumentos adotados para a concessão do regime domiciliar, em contraponto com as necessidades da encarcerada.

Assim, o primeiro capítulo busca focar as modalidades de prisões, as medidas cautelares diversas da prisão, segundo a Lei 12.403/2011, e o monitoramento eletrônico. Já no segundo capítulo, é apresentado os entendimentos de como as medidas cautelares são adotadas pelo juízo, juntamente com os prejuízos que elas acarretam em caso de descumprimento. O terceiro capítulo percorre pelos entendimentos jurisprudenciais, objetivando-se a verificação da fundamentação adotada na concessão da prisão domiciliar com relação as detentas. Observa-se, também, que a legislação brasileira, promove a segurança física e moral da apenada, conforme o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Para o presente trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com pesquisa a fontes indiretas, bibliográfica, jurisprudencial, institucionais. Por derradeiro também, aborda-se os posicionamentos doutrinários sobre o tema, buscando-se um olhar particularizado e minucioso da Lei 12.403/2011, bem como o monitoramento eletrônico.

1 PRISÕES CAUTELARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.2 Modalidades Processuais

É de fundamental importância tratar as formas processuais de prisões para que, com o conjunto, possa se aplicar as medidas cautelares para os determinados casos. O conteúdo é baseado na prisão em flagrante, a prisão preventiva, temporária, e decorrência de sentença condenatória recorrível (ADVOCACIA CRIMINAL, 2016).

1.1.1 Prisão em Flagrante

A restrição de liberdade se dá por fatores decorrentes a atos praticados de forma ilícita por determinado autor. A prisão em flagrante é a forma de um ato estar sendo cometido em determinado local ou ter acabado de ocorrer, tendo em vista que a ação de desmentelar o ilícito não exige uma ordem judicial, ou seja, apenas a ação de qualquer um basta para ser concreta (LIMA, 2011).

Nas palavras de Távora, a prisão em flagrante delito:

É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos (Alencar 2011, p. 530).

Dessa forma, as modalidades estão subdivididas nos incisos tratados no artigo 302 Código de Processo Penal. O flagrante próprio é relevante às situações em que o indivíduo está praticando ou acabou de praticar o delito, contempla o texto apresentado no Código de Processo Penal nos incisos I e II, do artigo 302. É o grau mais próximo da origem da palavra crime, pelo verificar das situações que elencam a infração (ALENCAR, 2011).

O flagrante impróprio ou imperfeito se caracteriza pelo crime cometido, porém, não ocorre a prisão no local em que o delito foi ocasionado, pois o autor da

ação ilícita emprega fuga, havendo perseguição por autoridade policial ou até mesmo pela vítima (NUCCI, 2013).

NUCCI (2013) expõe um exemplo real de Flagrante Impróprio:

O agente que, dando vários tiros na vítima, sai da casa desta com a arma na mão, sendo perseguido por vizinhos do ofendido. Não foi detido no exato instante em que terminou de dar os disparos, mas a situação é tão clara que autoriza a perseguição e prisão do autor. A hipótese é denominada pela doutrina de quase flagrante.

Além disso, no conceito de flagrante, examina-se a modalidade presumida, desenvolvida na hipótese em que o agente, após a realização de um delito, não sofre a perseguição. Assim, logo após encontrado, com instrumentos, objetos que presumem ter sido o autor do delito. Caracterizados como exemplo, um furto em determinada residência onde, subtraído o veículo, realizando seguidamente buscas policiais pelas vias, visualiza o autor em poder do mesmo, efetuando a prisão (NUCCI, 2013).

De outro modo, o flagrante preparado é uma fonte de desvio, onde um agente provoca determinada situação, em virtude de realizar a prisão. Nesse quesito, é considerado um crime impossível, segundo o artigo 17 do Código de Processo Penal. Em determinados casos, o agente de polícia é o provocador da ação. Como no exemplo do tráfico de drogas, no qual o policial se passa por usuário para tentar efetivar a compra, sendo que é efetuada a prisão do traficante pelo fato de estar portando o ilícito (NUCCI, 2013).

Corroborando o entendimento do Supremo Tribunal Federal que traz em súmula a preparação do flagrante. Na Súmula 145: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

O flagrante forjado trata-se de uma modalidade postíça, é uma ação atípica, no qual o indivíduo em nenhum momento pensou em compor qualquer situação para ser realizada a infração penal. Costumoso, nos crimes de tráfico de drogas, quando implantada quantidade significativa de entorpecentes, acarretando a prisão em flagrante do indivíduo (LOPES, 2013).

O flagrante esperado é uma modalidade em que não há provocação do agente para que o crime seja cometido. Dessa forma, ocorre quando a autoridade policial recebe uma denúncia e se descola em averiguação a determinado local,

realizando a espera do acontecimento ilícito, assim, concretizando a prisão do indivíduo pelo crime que ocorreu (CAPEZ, 2006).

Nucci preleciona:

É a possibilidade que a polícia possui em retardar a realização da prisão em flagrante, para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa. Veja-se o disposto no artigo 2º da Lei 9.034/95: “Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação, (...) II ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações (NUCCI, 2013, p. 609).

1.1.2 Prisão Preventiva

É possível a decretação da prisão preventiva em qualquer momento da fase de inquérito policial ou a instrução criminal, em razão de assegurar a prevenção dos fatos determinantes para a resolução do problema da forma mais eficiente. É de grande importância que a prisão preventiva não possa se alongar, pois assim, se ocorrer, é configurado como um constrangimento ilegal (NUCCI, 2013).

Capez (2006) afirma, em seus entendimentos, que não se exige uma prova plena para decretação, mas indícios favoráveis para que aconteça, assim:

Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, sendo suficiente a existência de meros indícios. Basta a probabilidade de o réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Nesse sentido: “Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória” (RT, 554/386, Apud, CAPEZ, p. 330).

Baseado em fundamentos relevantes para decretação da prisão preventiva, são comprovados três requisitos mínimos, escalados como: prova da existência do crime, indício da autoria e as possibilidades do artigo 312 do Código Processo Penal, como: ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Desse modo, com os

cumprimentos as formas apresentadas, poderá ser considerada a realização da prisão preventiva, de forma a garantir os passos processuais (NUCCI, 2013).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 312, mostra as situações da prisão preventiva. Nessa linha, tem-se a ordem pública, caracterizada como um conceito indeterminado de fatores, onde a realização da prisão é o ponto estabelecido para a tranquilidade de uma ordem. Baseado nesse contexto, a prisão é considerada um remédio de solução aos problemas efetivados por determinado delito e sua gravidade, tendo em vista que a não efetivação da prisão é considerada por grande parte da sociedade como falta de credibilidade do órgão público. Além disso, possui um aspecto importante para o indivíduo que está em processo de investigação, sendo uma maneira de proteger a integridade física do mesmo (LOPES, 2017).

Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira:

Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. (GARCIA, p.119, 1945).

Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pontua, todavia, que:

A prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública (STF, HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min, Celso de Mello).

No que rege o artigo 312 do Código de Processo Penal, a ordem econômica é um ponto anterior da ordem pública. Considerado uma decretação a fim de tutelar uma garantia econômica de determinado órgão que poderia sofrer prejuízos pela liberdade do causador dos mesmos. Para Nucci (2013, p. 623), “Equipara-se o criminoso do colarinho branco aos demais delinquentes comuns, na

medida em que o desfalque em uma instituição financeira pode gerar repercussão pessoal”.

Aury Lopes Júnior traz a conveniência da instrução criminal, ou seja, tutela de prova, assim observa:

É empregada quando houver risco efetivo para instrução, ou seja, “conveniência” é um termo aberto relacionado a ampla discricionariedade, incompatível com o instituto da prisão preventiva, pautada pela excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo, portanto um último instrumento a ser utilizado. Feita com ressalva, a prisão preventiva para a tutela da prova é uma medida tipicamente cautelar, instrumental em relação ao processo. Aqui o estado de liberdade do imputado coloca em risco a coleta da prova ou normal desenvolvimento do processo, seja porque ele está destruindo documentos ou alterando o local do crime, seja porque está ameaçando, constringendo ou subornando testemunhas, vítimas ou peritos (LOPES, 2017, p. 636).

A prisão preventiva é uma análise de prevenção de assegurar a aplicação da lei penal, com o conjunto de finalidade de determinado processo penal, onde acarreta a garantia para que o Estado possa, de maneira clara, exercer o seu direito de julgar os atos praticados e punindo com as sanções previstas no caráter da lei (NUCCI, 2013).

1.1.3 Prisão Temporária

A prisão temporária se dá com o objetivo de impedir que o acusado fique em liberdade, dificultando a colheita de provas essenciais ao processo. Nessa linha, na investigação policial a prevenção para averiguar os mais amplos detalhes de um ato ilícito provocado por um indivíduo é muito importante, pois representa no momento o principal suporte de meio de provas. Assim, observa Lopes (2014, p. 901):

A prisão temporária está prevista na Lei. N7.960/89 e nasce logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo à imensa pressão da polícia judiciária brasileira, que teria ficado “enfraquecida” no novo contexto constitucional diante da perda de alguns importantes poderes, entres eles o de prender para “averiguação” ou “identificação” dos suspeitos. Há que se considerar que a cultura policial vigente naquele momento, em que prisões policíacas e até a busca e apreensão eram feitas sem a intervenção jurisdicional, investigação policial sem o que o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A pobreza dos meios de provas (da época) fazia com suspeito fosse o principal “objeto de prova”.

1.1.3 Prisão em Decorrência de Pronúncia

De grande importância ressaltar que a prisão em decorrência de pronúncia era decretada pelos crimes contra a vida, ou seja, crimes que seriam julgados no Tribunal do Júri. O acusado tinha sua prisão decretada pelo seu histórico de maus antecedentes, onde a prisão era proferida pelo juiz de acordo com o posicionamento anterior do Código de Processo Penal. Com a reforma da lei, firma-se uma prisão preventiva, de forma que o juiz, para considerar possível, deverá fundamentar com base, conforme o artigo 413 Código de Processo Penal. (GOMES, 2010).

1.1.4 Prisão em Decorrente de sentença condenatória recorrível

É de fundamental importância que, tratando de prisão em decorrente de sentença condenatória recorrível, em que o juiz deverá decidir o ato praticado de forma fundamentada, sobre os requisitos expostos no artigo 387 § 1º, tendo em vista, a apreciação de conhecimentos de apelação sem prejuízos. Além disso, o réu que em virtude da instrução estava detido deverá após a prolação da sentença condenatória, em caso de aplicação ao regime fechado, continuar preso. O recurso de apelação para crimes de grande potencial como os hediondos ou equiparados está sendo corriqueiro, onde os acusados recorram presos, em face das penas restritivas serem de grande escala para tais delitos, igualmente, uma forma de manter a ordem pública (NUCCI, 2013).

Em votação, o Supremo Tribunal Federal optou pela decisão de acabar com a prisão em segunda instância. Ressalta-se que a modalidade foi utilizada em grande escala na operação lava jato, nos crimes de colarinho branco entre outros. De grande importância que a decisão recente firma a garantia do texto da Constituição Federal de 1988, onde ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (MORI, 2019).

1.2 Aplicações das Medidas Cautelares Previstas na Lei 12.403/2011

A Lei 12.403 de 2011 entrou em vigor para realizar alterações no Código de Processo Penal, prevendo o artigo 319, no qual trata das medidas cautelares. A

fundamental importância da aplicação das medidas de natureza cautelares se dá, pela garantia processual, ou seja, são medidas diversas da prisão, com o intuito de prevenção por determinados atos. São consideradas, soluções principalmente com relação a prisão domiciliar, onde o réu cumpriu medidas para obtenção da liberdade (GUSMÃO, 2014).

Alteração do dispositivo visa:

O art. 319, do Código de Processo Penal, trouxe uma novidade legislativa que buscou atender a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, bem como atender, em primeiro lugar, o sentido constitucional do princípio da presunção de não culpabilidade, eis que não se pode “antecipar” a pena eventualmente aplicada aos acusados em geral sem que se tenha o trânsito em julgado ou, antes dele, que haja fundado receio de que, em liberdade, possa o acusado prejudicar o processo (GUSMÃO, 2014).

Os estudos comprovam que a fonte cautelar vem do latim, sendo, que seu significado é guarda, ou seja, ter garantias ao andamento do processo. Segundo o autor, “as medidas de natureza estritamente cautelar que visam o bom andamento do processo e a proteção do direito de punir do Estado, até mesmo para que não haja uma movimentação desnecessária de toda máquina” (GUSMÃO, 2014).

As alterações da legislação indicam que para serem aplicadas as medidas cautelares, devem ser analisadas as condutas do indivíduo minuciosamente, para que não se perca o ponto fundamental da tríplice do processo judicial (GUSMÃO, 2014). Para Aury Lopes Júnior, “o fator determinante não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do imputado. E, conclui, dizendo que “o perigo não brota do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo. Não é o tempo que leva o perecimento do objeto. (LOPES JÚNIOR, 2006).

A fundamental importância da discussão do tema se dá pelas decisões tomadas pelos juízes, elencando, de forma correta e justa os argumentos para em especial melhorar decisão. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o assunto, as apenadas de todas as classes sociais. Dessa maneira, dialogando com os juízes, para que, de forma coerente, analisem o caso nos profundos detalhes (PEREIRA, 2018).

Com base no artigo 319 Código de Processo Penal, são medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades:

É de fundamental importância o tratamento histórico, de forma a abranger as formas de capacitação. Dessa forma, o conhecimento periódico, é considerado uma estrutura nos sistemas italianos e portugueses. No Brasil, é válido que o sistema é controlado totalmente pelo Poder Judiciário, tendo em vista, que o juiz determinará o comparecimento do indivíduo conforme previsto, mensalmente, semanalmente ou em situações extremas, onde devesse se apresentar todos os dias. Vale ressaltar que, o juiz deverá determinar o horário de apresentação, a não prejudicar a carga horária de trabalho do indivíduo (LOPES, 2014).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações:

Outro fator existente, a proibição estipulada no texto do inciso II do artigo 319, onde provem em forma da prevenção de reincidência em atos ilícitos, que se tornam propensão em locais determinantes, como bares, pelo amontoamento de pessoas (LOPES, 2014).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante:

Vale ressaltar que, o inciso vem garantir a proteção a vítima ou a todas envolvidas ao ato processual. Dessa forma, poderá ser considerada uma prevenção para os meios de prova. Lopes, 884, 2014, "O imputado violar a proibição de contato e ameaçar a vítima, a prisão poderá ser decretada nesse fundamento (art. 282 § 4º do CPP) e não pela prática do crime de ameaça (cujo a pena não autoriza).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução:

De grande importância tratar o inciso IV pelo fato da mudança do texto original. A mudança enfraqueceu a proteção, pelo fato da adequação da tutela, onde se verificava uma grande escala de proteção para fuga. Além disso, com o novo texto apresentado, incorre um erro, como expressa Aury Lopes, 885, 2014 “Erro de se inserir na perspectiva de obrigar o réu a estar disponível para servir de “objeto de prova. Vai na contramão do direito de não produzir prova contra si mesmo”.

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos:

Tratando de uma forma de resguardo para evitar a fuga do indivíduo, oportunizando a cautela sobre as provas necessárias, é caracterizado um dispositivo controlado, em que o sujeito fica resguardado após cumprir seu trabalho em sua residência, ou seja, uma forma de responsabilidade e autodisciplina (LOPES, 2014).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Segundo Aury Lopes Junior em seu Livro Manual de Direito Processual Penal:

É medida extremamente gravosa e que deverá ser utilizada com suma prudência, sendo inclusive de discutível constitucionalidade. Não se tutela o processo ou seu objeto, aproximando-se tal medida de uma (ilegal) antecipação da função de prevenção especial da pena. Terá como campo de aplicação os crimes econômicos e aqueles praticados por servidores públicos no exercício da função, ou seja propter officium, sempre com vistas a impedir crimes futuros (perigosa futurologia...). Não se descarta a utilização nos crimes ambientais, como interdito de caráter preventivo. Sempre deverá ser fundamentada a decisão que impõe tal medida, apontando especificamente no que consiste o receio de reiteração e não se admitindo decisões genéricas ou formularias (LOPES, 2014, p. 886).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração:

Em suma importância se trata de uma medida que necessita um laudo pericial, buscando requisitos fundamentais, como delito praticado, laudo pericial, e

risco de reiteração. Buscando uma forma de prevenção, os requisitos para a concessão são acumulativos, assim considerando uma medida “perigosa”, onde a análise acarreta má perspectiva da incapacidade do indivíduo no tempo ação para pretender identificar se o indivíduo era incapaz de compreender o ato praticado. (LOPES, 2014).

Aury Lopes Júnior trata a inimputabilidade, assim:

A doença mental somente se manifesta no curso do processo, ou seja, ao tempo da ação ou omissão, o agente era imputável. A inimputabilidade é posterior ao fato criminoso. Neste caso, determina o art. 152 CPP que o processo criminal seja suspenso até que o acusado se restabeleça (LOPES, 889, 2014).

1.4 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico surgiu na década de 60, em prol de buscar soluções para a massa de encarceramento. As experiências de localização foram criadas por um grupo de pesquisadores da Universidade de Harvard, Estados Unidos. Com o decorrer do tempo idearam que era necessário a criação de um dispositivo para prevenir os crimes decorrentes. Traçaram então o projeto Streetcorner Resarch, onde um sinto eletrônico foi desenvolvido e colocado nos delinquentes, onde o monitoramento era realização de uma estação. Porém o projeto não decolou, pois os testes iniciais foram ofertados em um período onde os computadores estavam entrando no mercado (AZEVEDO, 2016).

Com a Lei 12.403/2011, que veio para alterar o Código de Processo Penal, o mesmo foi incluído no artigo 319. Além disso, o monitoramento eletrônico é considerado uma medida cautelar alternativa, tem como objetivo principal buscar a segurança processual aos indivíduos que estão com prisão domiciliar decretada. Busca, dessa forma, uma interação de salvaguardar a integrar de provas e proteger a integridade de uma ordem pública (LOPES, 2014).

Maria Lúcia Karam afirma que:

O monitoramento, introduzido com as pulseiras eletrônicas destinadas a controlar condenados cumprindo a pena e réus sob ameaça de sofrê-la,

avança para outros campos e se soma especialmente às disseminadas câmeras de vídeo, transformando todo o território em que se movem os indivíduos — processados, condenados, suspeitos ou não — em um espaço observado por invisíveis agentes do Estado, particulares a seu serviço, ou quaisquer outros detentores de poder. O panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total (KARAM, p.4-5, 2007).

O monitoramento eletrônico foi projetado de forma a preencher as necessidades de ter o condenado sobre o olhar judicial, mas ao mesmo tempo, possibilitando a convivência em seu meio social. Ressalta, que muito direitos passam a ser limitados, de forma que acontece o convívio com a sociedade. Não representa uma dessocialização, mas uma forma de não voltar a cometer um ato ilícito (GRECO, 2017).

Edmundo Oliveira preleciona:

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville&Lameyre, 2003, p 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento principalmente para os delinquentes primários e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, a pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e irreponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando, a continuação de uma vida “normal” aos olhos do empregador e junto da família (OLIVEIRA, p. 9-10).

Greco salienta:

Em determinadas infrações penais, porém, que não possuem gravidade extrema, seus atores podem ficar limitados espacialmente a um local predeterminado pela Justiça Penal, sem impor-lhes a privação de liberdade dentro do sistema carcerário. Da mesma forma, poderá o monitoramento eletrônico ser utilizado também em determinadas hipóteses, em substituição às prisões cautelares. O sistema de monitoramento permite que os encarregados da fiscalização do cumprimento da pena condenado monitorado conheçam, exatamente onde ele se encontra, uma vez que o sistema permite saber, com precisão a área delimitada está sendo obedecida (GRECO, 2017, p. 296).

Dessa forma, o primeiro capítulo especificou todas as modalidades processuais de prisões, destacando as formas de flagrantes previstas em lei. Foram

mencionadas, as medidas cautelares diversas da prisão previstas na Lei 12.403/2011. Por fim, o tratamento do monitoramento eletrônico como forma aliviar o sistema carcerário brasileiro.

Vale ressaltar que, o próximo capítulo baseia-se nos critérios adotados pelo juízo para aplicação das medidas cautelares, juntamente com acarretamento das sanções caso haja descumprimento das cautelares impostas.

2. MEDIDAS CAUTELARES E A GARANTIA DO JUÍZO

2. 1 Dos critérios adotados para aplicação de medidas cautelares

Tratando de medidas cautelares, ordenamento jurídico obteve uma mudança com a promulgação da Lei nº 12.403/2011, que tem objetivo de firmar as cautelares de natureza pessoal diversas da prisão. Dessa forma, alerta uma inovação para o sistema jurídico brasileiro, ofertando sua decretação em qualquer momento da presunção penal.

TAVORA e ALENCAR salientam:

Visando conferir ainda maior efetividade à ordem de prisão, o juiz deverá providenciar o registro do respectivo mandado no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça a ser criado com essa finalidade, conforme preconiza o art. 289-A, do CPP (acrescido pelo Lei nº 12403/2011). O registro do mandado no banco de dados do CNJ facilitará o cumprimento da prisão por qualquer agente policial, mesmo que fora da jurisdição do juiz processante, eis que confere, de um lado, ampla publicidade ao mandado e, de outro, segurança à fonte de informação sobre a decisão judicial prisional autenticidade presumida (TAVORA e ALENCAR 2012, p.547).

Introduzidas no Código de Processo Penal, no artigo 319, as medidas cautelares diversas da prisão possuem um rol de classificação, no qual são apontadas como as reais, quando pretende garantir a satisfação de um direito sobre a coisa, em probatórias, quando deseja obter uma prova no processo penal, e por fim, as pessoais, quando recaem sobre o indiciado ou acusado, como forma de proteger a sua participação no processo (NUCCI, 2011).

NUCCI preleciona:

A gravidade do crime deve ser visualizada de modo concreto. Não importa o conceito abstrato de gravidade, mas exatamente o que o fato represente. Ilustrando, o homicídio é crime grave por natureza, bastando checar a elevada pena a ele cominada. No entanto, concretamente, há que se perquirir qual homicídio realmente foi praticado com singularidade, de forma a despertar particular atenção da comunidade. Eis a gravidade concreta. Não fosse assim, todo autor de homicídio deveria ser preso cautelarmente, de maneira padronizada, o que não ocorre, nem deve dar-se. (NUCCI 2012, p.622).

Em análise do sistema antigo, as condições previstas para a imposição da prisão preventiva ou da liberdade sofreram mudanças, ou seja, a atual legislação dá ao juiz certa propriedade para poder adaptar o caso decorrente da situação do autor com o delito na situação fática, quando a prisão processual não for necessária, mantendo-o, no entanto, vinculado aos efeitos do processo penal que está tramitando.

Nucci preleciona:

Com a edição da Lei 12.403, criaram-se novas cautelares alternativas à prisão preventiva, prevendo-se, como um requisito para a decretação dessas cautelares, a necessidade da investigação ou da instrução criminal. Pode-se pretender a equiparação desse elemento com a conveniência da instrução criminal, própria da preventiva; entretanto, o ideal é considerá-los em diferentes gradações. Conforme o grau e a intensidade da perturbação gerada para a instrução criminal, pode-se escolher entre a medida cautelar (situações mais leves) e a prisão (situações mais graves). No tocante à investigação criminal, conforme o grau da necessidade, fica o magistrado entre a medida cautelar e prisão temporária, como regra. Se não for cabível temporária, pode-se decretar a preventiva (NUCCI, 2012, p.611).

A lei 12.403/2011 é repleta pelas formas de medidas cautelares, de maneira que as situações deverão ser determinadas pelo julgador, que terá de analisar todos os pontos elencados na situação ilícita, para que dessa forma, possa aplicar a melhor cautelar prevista no caso determinante.

Conso salienta:

Elas devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. O Juiz deverá verificar a específica idoneidade de cada uma das medidas existentes em relação à sua natureza e ao grau de exigência cautelar a ser satisfeito no caso concreto. É o que a doutrina italiana conhece como princípio da *adeguatezza*. A óbvia consequência é que se escolha a medida menos gravosa ao acusado entre aquelas idôneas a satisfazer a exigência cautelar da situação analisada (CONSO, 1997, p. 298).

Távora e Alencar comentam:

A decretação da preventiva deve ser fundamentada na ideia de medida extrema, subsidiária, residual, que só terá lugar quando não suficiente e adequada outra medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011), e presentes os pressupostos gerais de decretação de medida cautelar dispostos no artigo 282, do CPP (com redação dada pela Lei nº12.403/2011) (Távora e Alencar comentam (2012, p, 616).

Nucci salienta:

As novas medidas cautelares em matéria processual já são conhecidas em outros institutos, seja como condição para o cumprimento da pena no regime aberto, gozo da suspensão condicional do processo ou livramento condicional, seja como pena alternativa ao cárcere. De toda forma, pretende-se aplicar, agora as mesmas medidas restritivas à liberdade como forma de contornar a decretação da prisão preventiva. Assim, em lugar da prisão cautelar, pode-se determinar o recolhimento domiciliar do acusado, desde que compatível com o caso concreto Nucci(2012, p.620):

O fundamento baseado no Princípio da Proporcionalidade vai ao encontro da decisão do juiz frente a determinado caso concreto, onde analisa a gravidade da medida imposta, na finalidade que pretendia, com o intuito de não perder a forma do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Nesse contexto, deverão ser apresentados os argumentos que justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que o acusado poderá sofrer. Ressalta-se que uma

medida cautelar em hipótese nenhuma poderá ter sua interpretação em uma pena antecipada (LOPES, 2017).

O *fumus commissi delicti* pode ser apontado como o cometimento determinado do delito. A prova não se dissipa quando exprimi um fato em um aspecto externo, mas excede a tipicidade e a ilicitude fática, exigindo dessa forma, não apenas a existência de comprovação de um simples fato, mas de um crime. Nesse contexto, é necessário que exista a presença de indícios suficientes para comprovação da autoria do delito. Assim, são acomodação do *fumus commissi delicti* a proteção dos indícios de materialidade e autoria do delito.(LOPES, 2011).

Fábio Ramazzini Bechara explica:

O *fumus commissi delicti*, consiste na necessidade da medida encontrar-se assentada em base probatória mínima, traduzida em graves indícios e culpabilidade. A verificação da presença destes graves indícios constitui o pressuposto indispensável para adoção de qualquer medida restritiva da liberdade da pessoa (Ramazzini Bechara 2005, p.147).

Nos fundamentos do *periculum libertatis*, o fato típico é a prevenção do indivíduo preceituado suspeito de ter cometido algum delito permanecer em liberdade, podendo acarretar prejuízos ou risco eminentes a outrem. Nesse passos, as situações não podem ser presumidas, mas no suporte fático, são situações que acontecem, obtendo dessa maneira, justificativas para realização da prisão. (LOPES, 2011).

Nereu José Giacomolli expõe:

Um dos objetivos das medidas cautelares diversas da prisão preventiva é diminuir a ampla utilização no Brasil do recolhimento cautelar ao cárcere. Segundo, oferecer ao magistrado, alternativas cautelares, rompendo-se com a dicotomia reducionista prisão/liberdade total. A aplicação de uma cautelar não concede ao sujeito passivo a liberdade plena, diante da permanência de certas limitações, inclusive no ir e vir. Terceiro, outorgar a cautelar de prisão preventiva o seu lugar constitucional e convencional, ou seja, a de ultima ratio, de medida excepcional e proporcional à situação concretizada nos autos. Em quarto lugar, manter o controle sobre o sujeito e

suas atividades, sobre os atos processuais e desenvolvimento do processo, situação menos onerosa que o recolhimento ao cárcere, satisfazendo certa exigência cautelar (NEREU 2013, p.102).

Conforme ensina Romeu Pires:

Entre o pedido e a entrega da prestação jurisdicional, intercorre uma série de atos indispensáveis para assegurar às partes a defesa de seu direito, o que torna demorada a solução final do litígio. Durante esse período, podem ocorrer mutações nas coisas ou pessoas, sobre as quais se discute no processo, ou contra as quais incidirá a execução da sentença nele a ser proferida. Daí a necessidade de acautelar-se essas coisas, pessoas ou situações, a fim de que não fique prejudicado o julgamento da causa posta em juízo ou não desapareça o réu que deverá cumprir a pena imposta ou as coisas sobre as quais recairão a execução penal e civil, esta com relação aos danos provenientes do ilícito penal. Em qualquer desses casos, impõe-se no presente, em função do futuro, um sacrifício à livre evolução da situação jurídica e, em gênero, à livre disponibilidade da coisa e da pessoa. Tal sacrifício representa o custo da cautela, que é imposta para tutelar a possibilidade ou eficácia de uma situação processual que, por ser futura, é também incerta. (...) Isso explica por que a atuação da cautela exige necessariamente a concorrência de dois pressupostos: 1) urgência que justifique o custo; 2) uma aparência jurídica da pretensão postulada, que possa atenuar-lhe o risco. (...) para que se possa legitimar a atuação da cautela, não basta o genérico perigo resultante da simples duração do processo, sendo necessário que esse perigo se manifeste mediante concretos e efetivos elementos dos quais se possa averiguar, de forma razoável, a probabilidade da transformação do dano temido em dano efetivo, se não se intervém sem tardança, e assim com urgência (PIRES, op.p. 41-42)

As medidas cautelares devem venerar os requisitos, onde a presença de prova da existência do crime e indícios de autoria é um dos parâmetros principais, baseando-se no requisitos que permitem a restrição à liberdade do acusado, ainda que não seja na forma de encarceramento. Nesse cenário, em prol do Princípio da Presunção de Inocência as aplicações as restrições de liberdade de determinado individuo deverá ser legítima e fundamentada pelos requisitos legais e analisada ao caso concreto. Portanto, a concessão de uma cautelar de forma automática não

ocorrera de modo, que todos devem ser acolhidos pelo *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Nesse sentido, bem aponta Lopes:

“Importante sublinhar que não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostos (LOPES, 2011, P.119).

Quirino preleciona:

As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Tudo dependerá do caso concreto e da melhor forma de se resguardar as exigências cautelares do processo. De acordo com o grau de coercitividade, o recolhimento domiciliar posta-se como medida mais aflitiva, e o estabelecimento simultâneo de outras proibições e obrigações pode configurar excesso. Por seu turno, o monitoramento eletrônico é capaz de detectar se o acusado cumpre adequadamente a obrigação de recolher-se ao domicílio, e a cumulação das duas medidas cautelares mantém-se no padrão de aceitação pelos critérios de adequação e proporcionalidade. (QUIRINO, 2013, P. 43).

Baseado na presunção de inocência, o princípio implica duas características fundamentais, no qual é apontada a probatória e o tratamento. A primeira compete à parte que está acusando demonstrar a culpabilidade do acusado do delito e não esse comprovar sua inocência, ou seja, comprovar o magistrado todos os aspectos necessários cabe a parte de acusação. Em segundo plano, o tratamento apesar concretização em lei da presunção de inocência, essa não proíbe a aplicação das medidas cautelares de restrição de liberdade antes de a ação transitar em julgado, desde que a medida corresponda os pontos específicos para sua aplicação. (LIMA, 2013)

Aury Lopes expõe:

Em suma, a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o eu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na

dimensão interna, é um dever de tratamento imposto, primeiramente ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador, (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático á abusiva , exploração midiática em torno do fato criminoso e do processo judicial. (LOPES, 2014, P. 803).

Bitencourt salienta:

A presunção de inocência é no Brasil um dos princípios basilares do direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto, repetindo, pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que destaca, “Ninguém, será culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absorver e obedecer tal princípio. Ou seja, o Texto Constitucional brasileiro foi eloquentemente incisivo: exige como marco da presunção de inocência o “trânsito em julgado da sentença condenatória”, indo além, portanto, da maior parte da legislação internacional similar. Certamente, a nossa Constituição Federal é mais garantista que as demais, mas foi a extensão que nosso legislador constituinte quis dar a essa cláusula pétrea. Deve-se respeitá-lá

Portanto, a presunção de inocência é um princípio basilar de potencial jurídico, interferindo na liberdade do individuo. Sendo assim, para que as aplicações das cautelares ocorram, os juízes devem respeitar todos os fundamentos legais previstos.

2.2 Do descumprimento e revogação

Analisando o descumprimento de uma medida cautelar, o juiz, poderá de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, impondo outra ou até mesmo quando não houver outra hipótese, decretara a prisão preventiva. Em regra, salienta que a prisão preventiva apenas será

proposta, caso não ocorra possibilidade de empregar outra cautelar. (MADEIRA, 2011, P.16).

Com a reforma do Código de Processo Penal trazida pela Lei 12.403/11, que inovou o rol das medidas cautelares da prisão, buscando formas alternativas de prevenção. Com a aplicação de determinada cautelar, deverá ser respeitada pelo indivíduo, pois caso ocorra o descumprimento poderá sofrer sanções maiores. Baseando no inciso III do 319 Código de Processo penal para exemplo, que proíbe de manter contato com pessoa determinada, muito utilizada nas ameaças de lesão corporal. Ressalta-se que, se o indivíduo descumprir com o que está previsto, a vítima deverá informar a policial, que tratará dos pontos necessários para que ocorra a conversão da prisão preventiva (NETO, 2015).

Neto salienta:

Voltando aos exemplos práticos, imaginemos o caso de uma pessoa que esteja submetida à medida cautelar de proibição de frequentar determinados lugares (art. 319, inciso II do CPP). Caso ela seja surpreendida pela polícia nesses locais, ela deve ser imediatamente encaminhada à Delegacia de Polícia, onde será lavrado um Termo Circunstanciado pela violação ao artigo 330 do Código Penal. Ademais, a Autoridade de Polícia Judiciária deve encaminhar todo o expediente ao Poder Judiciário por meio de ofício, representando pela decretação de outra medida cautelar se entender necessário.

O ideal seria que o Poder Judiciário mantivesse um plantão permanente para analisar e fiscalizar as medidas cautelares. Desse modo, aquele que fosse surpreendido descumprindo uma cautelar poderia ser imediatamente encaminhado ao Juiz de plantão, que decidiria sobre a medida mais adequada ao caso.

Entendimentos do Superior Tribunal Justiça salientam o descumprimento das medidas cautelares, *Habeas Corpus* 420475 SC 2017/0264827-9, que trata de um roubo majorado, mostra na fundamentação que o paciente teria descumprido as medidas cautelares impostas, onde a ré não foi localizada no endereço constante nos autos e teria ainda descumprido outras medidas cautelares, motivo pelo qual foi revogada a decisão anterior e decretada a prisão preventiva, assim o Juiz teria fundamentos para justificar a prisão preventiva. Assim expõe:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. **2. Caso em que a paciente, denunciada pelo crime de roubo majorado, teria descumprido as medidas cautelares impostas pelo MM. Juiz de primeiro grau por ocasião da concessão da liberdade provisória, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do CPP. Precedentes.** 3. Habeas corpus não conhecido. (grifamos)

(STJ - HC: 420475 SC 2017/0264827-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2017).

O Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 101828 foi observado o descumprimento da medida cautelar imposta, de forma que, os acusados não realizaram nenhum comparecimento mensal perante este Juízo, conforme determinado na decisão que lhes concedeu a liberdade provisória, demonstrando descaso e nítida intenção de não cumprir aos atos da justiça. Assim preleciona:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. **2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do ora recorrente.** **3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**

Precedentes. 4. Assim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e de garantir a instrução criminal. 5. Recurso desprovido.(Grifamos).

(STJ - RHC: 101828 DF 2018/0205955-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).

O *Habeas Corpus* trata-se de um tráfico de entorpecentes, no qual o acusado foi preso em flagrante. Imposta a medida cautelar de tornozeira eletrônica para garantia da ordem pública. Ressalta-se que o descumprimento da mesma acarretou a fundamentação para decretação da prisão preventiva. Assim expõe:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS E DESCUMPRIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. **2. No caso, revela-se fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois evidenciado o descumprimento reiterado das medidas cautelares anteriormente impostas, além de não ter sido encontrado no endereço informado, o que impediu a realização de sua citação pessoal.** 3. Ordem denegada (Grifamos).

(PRISÃO PROVISÓRIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS STJ - RHC 114060-MG, RHC 109211-MG, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 15/10/2019).

Os textos do presente capítulo vêm de forma a tratar os critérios adotados para aplicação das medidas cautelares, onde a fundamentação para imposição é um dos fundamentos principais.

Observa-se Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de *Habeas Corpus*, ressalta os presentes casos a decretação da prisão preventiva pelo fato dos autores dos ilícitos que foram completados com as medidas cautelares diversas de a prisão descumprirem, como tornozeleira eletrônica, comparecimento periódico ao juízo entre outros.

No próximo capítulo, com o intuito de desenvolver o conteúdo do sistema prisional feminino brasileiro, mostra-se as dificuldades dos encarceramentos.

Trata-se também, da prisão domiciliar, como o enfoque dos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E A PRISÃO DOMICILIAR – VISÃO JURISPRUDENCIAL

3.1 Especificidades do Sistema Prisional Feminino

Caracterizada como uma forma de tortura na história das prisões, a primeira instituição baseada na retenção da liberdade foi o Hospício de San Michel, em Roma, onde tinha como objetivo principal modificar o comportamento das pessoas que praticavam atos não permitidos. (MAGNABOSCO, 1998). A partir do século XIX se deu início a construções de celas individuais e também oficinas com o intuito de realizações de trabalhos.

A privação da liberdade de um determinado indivíduo acontece por práticas ilícitas acarretando a palavra prisão. O sistema punitivo pretende retirar todas as características de comportamento do indivíduo, ocasionando mudanças de disciplina. O sistema carcerário não atende os parâmetros para uma ressocialização do indivíduo. Dessa forma, as instituições não comportam um sistema para lidar com os acusados (FOUCAULT, 2007).

Os primeiros atos de ilicitude realizados pelo sexo feminino aconteceram a partir do século XI. As mulheres eram associadas à bruxaria, ou até mesmo a prostituição. Assim, as primeiras prisões seguiam uma linha para destinar a reintegração social da mulher (BUGLIONE, 1998).

De acordo com Mirabete:

Uma etapa importante na arquitetura dos estabelecimentos prisionais, porém, só ocorreu no século XIX, quando a preocupação com as possibilidades de fuga levou à criação do sistema de isolamentos em celas individuais que, nesse aspecto, contribuiu para diminuir a sórdida promiscuidade reinante até então nos presídios. (2007, p.249).

Queiroz expõe sobre a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre:

A Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. O dado curioso não é este, mas sim que ela foi fundada

apenas em 1937, e não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver. Depois de muitas denúncias e discussões de penitenciários, o Brasil, tardiamente, passou a construir presídios apenas para mulheres, começando pelo Rio Grande do Sul e espalhando-se pelo resto do país. O processo de criação deste piloto, porém, foi muito longe do ideal. Liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, irmandade religiosa fundada em 1835 por Maria Eufrásia Pelletier, com sede em Angers (França), o presídio nasceu com o nome Instituto Feminino de Readaptação Social. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido.(QUEIROZ, 2015).

Em pleno século XXI, com a mudança dos tempos, a população está passando por transformação em passos largos. Todos os dias, milhares de pessoas, nascem e morrem no país, mas o preocupante da situação é o número de pessoas que deixam o convívio social e acabam tendo a liberdade retirada pelo sistema Penal (WOLFF, 2016).

Rogério Greco salienta:

Infelizmente, tem crescido no mundo o número de mulheres presas. Isso se deve, sobretudo, ao tráfico de drogas, que arregimenta todas as pessoas para fazerem parte de sua nefasta “empresa”. O chamado “amor bandido”, também é um dos fatores de crescimento do número de mulheres no cárcere, que se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas. Essa união explosiva acaba fazendo com que as mulheres também enveredem na prática de ilícitos penais, tendo como consequência a sua privação de liberdade juntamente com seu companheiro (GRECO, 2017,p 199).

Em meio ao mundo do crime, o tráfico necessita de pessoas para que a empresa que gira milhões de forma ilícita continue. Com o decorrer dos tempos as chamadas “mulas do tráfico” começaram a ter um grande crescimento, ou seja, determinadas pessoas se propõem a levar uma quantidade estipulada de drogas em troca de dinheiro, casos esses que estão elevando o número de prisões nos aeroportos internacionais. As “mulas” são caracterizadas como um jogo da sorte, pois a idéia proposta pelos chefes do tráfico é de impor vários indivíduos circulando com porções do ilícito, com a perspectiva que se acontecer a apreensão de uma, as outras conseguem chegar ao objetivo de entrega do carregamento (GRECO, 2017)

Quando determinada mulher adentra ao encarceramento sofre mudanças em relação ao seu cotidiano, pois novos hábitos são impostos no sistema penitenciário, acarretando grandes dificuldades para reintegração social (CUNHA, 2014).

É de fundamental importância a discussão dos números de encarceramento feminino no país. As mulheres sofrem, de acordo com estudos muito mais que os homens. Por necessitarem de cuidados diferentes, com as mudanças hormonais, as precariedades acabam afetando a integridade física, prevista na Constituição Federal de 1998, no artigo 5º, XLIX (WOLFF, 2016).

Os presídios sofrem com a superlotação, o convívio é prejudicado pelo emocional. Em relatos, em muitos presídios, a integridade física acaba sendo desrespeitada. De acordo com estudos, “há relatos em presídios brasileiros de detentas feridas em virtude de disparo de arma de fogo, espancadas com barras de ferro, tuberculoses e aids que não recebem o necessário atendimento médico. (GRECO, 2017).

Rogério Greco demonstrar:

Exerce-se um regime disciplinar e um controle muito mais duro e rígido do que o que se aplica aos cárceres masculinos. A diferença, contudo, dos estudos espanhóis que não aporta, dados a respeito, os trabalhos de campos realizados nos cárceres de mulheres britânicas estacam que o próprio pessoal penitenciário considera que os cárceres femininos são mais difíceis de dirigir, já que a tensão e o conflito são maiores que no caso dos cárceres masculinos (GRECO, p. 201, 2017).

Com o decorrer dos anos, a porcentagem de mulheres apresentadas ao sistema prisional é um ponto assustador. Em índices hoje o Brasil apresenta uma porcentagem de 656% de mulheres presas, consideram o 4º país que mais prende. Segundo levantamento do infope, 62% são negras, 74% mães e 45% apesar de privadas de liberdade, ainda estão sem julgamento. A falta de políticas públicas aumentando o lapso temporal em que a mulheres continuam longe de casa sem ter a oportunidade de educar e socializar com seus filhos, tendo em vista, que o tráfico de drogas é o primeiro das pesquisas que mais levam as mulheres ao sistema (VINHAL, 2018).

Nos temas discutidos sobre as condições carcerárias, se observa ainda que os problemas médicos enfrentados são de grande repercussão. Com o encarceramento as doenças causadas pelo emocional, como a depressão podem se agravar em intensidade. Em virtude da falta de acompanhamento médico para que as patologias sejam monitoradas e tratadas, acarretando prejuízos para saúde das detenças. Na maioria do sistema prisional brasileiro, as precariedades são visíveis nas edificações das prisões, afetando as condições de saúde. Com o decorrer da superlotação em massa, graves doenças se expandem, se tornando problemas incontroláveis (STRAZZA, 2007).

Também são de importância que muitas ingressam as prisões grávidas e necessitam de um pré-natal, no qual tem por finalidade a prevenção de o índice de mortalidade materna. Com o encarceramento as dificuldades apresentadas no sistema prisional são preocupantes, pois as mulheres acabam em muitos casos não realizando o exame que é de grande importância (NAGAHAMA, SANTIAGO, 2005).

Nesse sentido afirma Lima:

Sendo assim, a mulher em situação de aprisionamento leva para a prisão os estereótipos sócio-culturais já introjetados na sua existência, além de ganhar outros, ao infringir o papel que lhe é determinado ao longo da história da sociedade, como companheira e mãe, devendo estar ao lado da família, no espaço privado, doméstico, e não no espaço prisional (2006, p. 12).

Vieira e Veronese se posicionam nos seguintes termos:

A assistência pré-natal seria o momento privilegiado para identificar os impactos da violência do meio em que está inserida a grávida encarcerada e constituiria uma oportunidade única de buscar senão a interrupção da violência, porque impossível, ao menos o oferecimento de cuidados especiais, com medidas apropriadas às gestantes em situação de violência (2015, p. 175).

Nos cárceres femininos, as regras são baseadas na integridade e segurança das detentas, onde principalmente a agente penitenciário deveria ser constituído por mulheres, mas isso acaba sendo corrompido. Dessa forma, outros problemas são enfrentados nas prisões, o assédio sexual onde obrigam as detentas a praticarem relações sexuais com agentes masculinos, por ameaças, ou de maneira conseguirem regalias (GRECO, 2017).

Nana Queiroz traz:

Heidi, a Lei de Execução Penal determina que a guarda dos presídios femininos seja

Toda feita por mulheres, mas isso quase nunca acontece. E eu fico pensando uma coisa:

Quando os carcereiros e guardas são homens, não são comuns casos de estupro? Forçar o sexo com violência física mesmo, não, eles não precisam disso porque existe a troca de regalias.

Como assim?

A presa pode até ter relações sexuais com o policial, mas ela ganha com isso. Na cabeça dela, ela não está sendo forçada, ela está tirando benefício. Por exemplo: num presídio que a gente visitou não tinha guarda feminina, só homem. E quem ficava na sala deles fazendo trabalhos era uma presa. Ela tinha seus benefícios, como acesso à internet e até jogos de computador. Eu imagino que ela tinha relação com os carcereiros, mas, para ela, ela que optou por isso, não foi obrigada. Não sei o quão freqüente isso é, porque elas não contam. Se contarem, criam problemas com as outras presas que têm ciúmes e medo de que ela caguete ou traia a população porque está andando com a polícia (QUEIROZ, 2015).

Ressalta-se que um grande percentual das mulheres sofre muito com o fato de serem mães e terem que se afastar forçadamente de seus filhos pelos delitos que cometem, tendo em vista, que o laço rompido causa desequilíbrios ao passar do

tempo. Kurowsky defende que “considerar muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos com um reflexo de um distúrbio na capacidade para estabelecer vínculos afetivos, em virtude de uma falha no desenvolvimento na infância” (KUROWSKY, 1990).

Nana Queiroz salienta a história de Grades e Jaulas, mostrando o contexto de uma recém nascida no sistema prisional brasileiro:

Grades e jaulas fazem parte do pequeno mundo de Cássia, são tudo o que ela conhece. Sua mãe, Francisca, foi detida ainda grávida, no Rio Grande do Sul, e deu à luz na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba. Cássia nasceu presa, como centenas de outros bebês brasileiros. A unidade materno-infantil na qual ela vive é uma graça, apesar de tudo. Sorte que a maioria dos outros filhos do cárcere não tem. As paredes são pintadas com borboletas e letrinhas, há livros e brinquedos pedagógicos. Cássia tem um bercinho bonito só para si, passa quase o dia todo com a pessoa que mais ama no mundo, sua mãe. Toda semana vem um pediatra checar se ela está se desenvolvendo com saúde, ela toma todas as vacinas em dia e, no pátio, através dos furos das grades, ela consegue tomar banhos de sol. Até pouco tempo, porém, Francisca se preocupava com sua filhinha. Cássia era uma menina arredia, distante, que chorava muito e não gostava de interagir com ninguém. Sua existência era limitada àqueles poucos metros quadrados e ela não conhecia a própria família. Francisca era tão pobre que não conseguiu contatar os parentes quando foi apreendida. Sabia onde eles moravam, mas lá não chegava correio e não havia telefone. Ela nunca recebera uma visita e nem tinha certeza de que a família sabia que tinha tido uma filha. Dez meses depois, finalmente, a direção do presídio resolveu colaborar para que ela entrasse em contato com os parentes. A pequena Cássia, então, conseguiu sair em seu primeiro passeio com a avó. Conheceu os irmãos, a família, parques e ruas. Ficou fora por uma semana inteira. A mãe, que não aguentava mais de saudades, ficou boquiaberta com a filha que recebeu de volta. Agora, Cássia pede colo para as outras presas e carcereiras, aprendeu a bater palminhas e sorri de maneira gratuita e espontânea. Aquela criança tímida e rígida estava socializada. Viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. O dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe. A lei brasileira garantiu, então, que ao menos os seis primeiros

meses do bebê fossem vividos juntos dela, durante os quais ele seria amamentado (QUEIROZ, 2015).

3.2 A PRISÃO DOMICILIAR FEMININA – UM ENFOQUE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

As decisões de conversão de pena privativa de liberdade para prisão domiciliar buscam-se em *Habeas Corpus*, previsto na Constituição Federal no artigo 5º, LXVIII, que trata, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É de fundamental importância a discussão das condições das mães apenadas no sistema prisional, pois a precariedade nos cárceres e as mães, as condições de higiene são um verdadeiro descaso, ocorrendo dessa forma estudos para alternativas de melhoria para essas situações (BROZZO, 2018).

Brozzo salienta:

A prisão domiciliar tem como principais objetivos restringir a liberdade do sujeito aprisionado por meio da prisão preventiva, sem que venha a sofrer as adversidades do sistema prisional brasileiro, como também para atender as necessidades de tratamentos mais humanitários em casos não comuns, prestando uma assistência mais favorável, além de reduzir o volume de presos e despesas do Estado em prol de um prévio encarceramento, tendo em vista a morosidade do nosso sistema judiciário (BROZZO, 2018).

Em pesquisa Jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontra-se vários entendimentos de prisão domiciliar no sistema carcerário feminino, na maioria dos casos pelo fato das detentas terem filhos menores de idade. No Recurso de Sentido Estrito Nº 70080459993, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, mostra a conversão de prisão preventiva em domiciliar por tratar de filho menor de 12 anos de idade:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ART. 381-A

DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. Cabível a substituição da preventiva por prisão domiciliar em relação à acusada, mãe de filho menor de 12 anos de idade. No dia 20.12.2018 passou a vigorar a Lei nº 13.769, que acrescentou ao CPP, dentre outros, o art. 318-A. **Não observada situação que se enquadre nas hipóteses elencadas no novel art. 318-A do CPP, outra solução não resta, senão autorizar o retorno da acusada ao convívio com o filho no ambiente doméstico.** Aplicada medida cautelar de monitoramento eletrônico para viabilizar a fiscalização do cumprimento efetivo do recolhimento absoluto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**(GRIFOS NOSSOS)

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Nº 70080459993, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 11-04-2019).

O envolvimento feminino relacionado ao tráfico de drogas muitas vezes é influenciado pelos laços afetivos. Nas ações policiais as mulheres muitas vezes informam que estão envolvidas pelos seus parceiros praticarem os ilícitos. Usadas como mulas, para passar despercebidas, são usadas diariamente, assim, adentrando no sistema prisional (BASSANI,2011).

No *Habeas Corpus* Nº 70070350673, trata-se de um caso onde a mulher participava de maneira relativa à associação criminosa juntamente com seu companheiro. Nesse sentido foi concedida a prisão domiciliar pelo fato de ter uma filha menor de idade:

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06).

PRISÃO PREVENTIVA.

Constata-se dos documentos digitalizados que a Polícia Civil/RS, por meio do Delegado de Polícia, Sr. Marcos Vinicius Muniz Veloso, após prévia investigação, denominada de “GARRAS DA LEI”, representou pela prisão preventiva da paciente e de outros indiciados, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão.

Em prosseguimento, a digna magistrada, antecedida de manifestação ministerial, decretou a prisão preventiva de Anderson e Janaína, além de outros 21 (vinte e um) acusados, assim como deferiu o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão. A togada de origem sublinhou a gravidade do delito praticado, sendo necessária a decretação da prisão

preventiva para garantia da ordem pública. A r. decisão está devidamente fundamentada.

É cediço que a prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção, que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciado, em elementos concretos, ser indispensável para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se satisfazendo com a simples referência à gravidade abstrata do delito.

Todavia, quando a narrativa concreta do evento delituoso indica a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade concreta do fato.

No caso presente, a representação pela prisão preventiva dos investigados se escorou em investigação policial realizada pela Polícia Civil de Soledade, na qual a quebra de sigilo de dados indicou a existência de uma grande organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecentes, bem estruturada, tudo a demonstrar a necessidade da medida cautelar.

As conversas captadas, bem como as fotos obtidas, revelam que Douglas Santos da Silva e Maiane Mendes Antonioli fornecem drogas a um grande número de traficantes da cidade, sendo que a ora paciente, em tese, participaria da organização criminosa.

Reproduzo, exemplificadamente, em relação ao paciente Anderson Borges dos Santos, de alcunha "Nego", as seguintes passagens das conversas captadas pela autoridade policial, das quais é possível identificar a sua participação na organização criminosa: (...)

Diante desse contexto, eventual liberdade de Anderson, no caso concreto, tornaria desvalioso todo o trabalho investigatório da polícia.

Ademais, a vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento do delito. A propósito, "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Lado outro, a ausência de apreensão do entorpecente não torna a conduta atípica, conforme já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça: (...)

Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para

justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

Já em relação à paciente Janaina Machado Garcia, de alcunha “Jana”, companheira de Anderson, as conversas captadas resumem-se às seguintes passagens: (...)

Verifica-se, então, que aparentemente, Janaína Machado Garcia tinha uma participação de menor importância na suposta organização criminosa, diferentemente do que se percebe em relação ao seu companheiro – Anderson Borges dos Santos.

Além disso, no caso em tela, restou comprovado que os pacientes possuem uma filha de apenas dois anos e oito meses de idade, sendo presumível a necessidade dos cuidados de sua mãe.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto e em observância do princípio da proteção integral da criança, entendo possível a concessão em parte da liminar, para o fim de substituir a prisão preventiva de Janaína por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, defiro em parte a liminar, somente em relação à paciente Janaína Machado Garcia, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) não se ausentar da residência sem prévia autorização judicial; e, (b) comparecimento a todos os atos processuais.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, comunicando-lhe a concessão da liminar acima, solicitando-lhe que expeça o competente alvará de soltura em favor de Janaína Machado Garcia, se por “AL” não estiver presa, bem como colha o seu compromisso referente às condições impostas, advertindo-a, ainda, das conseqüências advindas de seu descumprimento.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL RELATIVAMENTE AO PACIENTE ANDERSON.

ORDEM DENEGADA, QUANTO A ANDERSON E CONCEDIDA EM PARTE, NO QUE SE REFERE À PACIENTE JANAÍNA, SENDO RATIFICADA A LIMINAR DANTES DEFERIDA. (GRIFOS NOSSOS).

(Habeas Corpus, Nº 70070350673, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pítrez, Julgado em: 11-08-2016).

No presente caso, é de grande importância tratar o direito do menor estar em contato com sua mãe, até o trâmite processual, condenação ou a futura absolvição, pois é uma maneira de não serem duplamente prejudicados, tanto a

mãe, como a criança, já que enfrentam por varias barreiras todos os dias por passarem vários anos sem visitarem seus país (AZAMBUJA, 2013).

Nucci corrobora:

As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave (NUCCI, 2017).

O *Habeas Corpus* Nº 70082909599, julgado na data de 23/10/2019, foi analisado o caso concreto como tráfico de drogas, onde a prática do delito foi realizada por uma mulher. Em virtude de ter dois filhos menores de idade, que necessitam de sua presença para realizar o sustento e educação, a ordem de prisão domiciliar foi concedida:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 06 ANOS.

A paciente preenche os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Isso porque possui dois filhos pequenos, sendo um de 05 anos e outro de 06 anos. Em razão da tenra idade, indubitavelmente, eles dependem dos cuidados da mãe, sendo isso imprescindível. Assim, nos termos da lei 13.769/2018, é cabível a concessão de prisão domiciliar à paciente.(GRIFOS NOSSOS).

LIMINAR RATIFICADA.Ordem Parcialmente Concedida
(Habeas Corpus Criminal, Nº 70082909599, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 23-10-2019).

Na análise do *Habeas Corpus* Nº 70069861714, a autora do delito foi presa com uma quantidade significativa de droga. Como-se se trata de ré primária, e, também é mãe de um menino de 6 anos de idade, bem como curadora legal de uma senhora acamada. Com a soma dessas situações, a prisão domiciliar foi decretada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente primária, presa em 11 de maio de 2016, na posse, em tese, de 1,240kg de maconha. **Paciente que é mãe de um menino de 6 anos de idade, além de ser curadora legal de uma senhora acamada, situações que ensejariam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal.** Paciente que é absolutamente primária, não respondendo a qualquer outro processo, o que torna desarrazoada e desproporcional a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em virtude da possibilidade de que, em caso de eventual condenação, lhe seja imposto regime diverso do fechado. Delito cometido sem violência. Efetiva necessidade da medida extrema e sempre excepcional da prisão preventiva que não restou suficientemente justificada. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.(GRIFOS NOSSOS).

(Habeas Corpus, Nº 70069861714, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 29-06-2016).

Na análise do Acórdão Nº 70071195341, é evidente o tramite familiar no conjunto da prática ilícita. A autora foi presa por crimes de tráfico de droga, onde o contexto familiar foi presente para que ocorresse a prisão, conforme provas testemunhais. Ressalta-se que o próprio tio da ré foi informante, situado que na residência existia o comercio de drogas. Com isso, foi impetrado Habeas Corpus com pedido de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa, porém a prisão domiciliar não foi denegada, pelo argumento que a volta para casa seria um estímulo para continuar a empreitada criminosa.

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. Colhe-se dos documentos digitalizados que a paciente foi presa em flagrante na data de 25AGO2016, juntamente com outros três investigados, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. Homologado flagrante, o togado de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a segregação em prisão preventiva. Formulado pedido de revogação da prisão, a segregação foi mantida. Concluído o inquérito policial, a denúncia foi oferecida. Delineado o contexto fático, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei

penal. O informante Luis Carlos Esteves Pires, tio da paciente e que se encontrava na residência desta no momento da abordagem policial, relatou que ?já ouviu falar que Célia e seus filhos Vinícius, Tamires e seu genro Marcelo vendem droga naquela residência, mas este fato o depoente nunca viu.? Assim sendo, tenho que presentes os indícios de autoria. De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da paciente no cometimento dos delitos que lhe são imputadas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar exame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária para preservar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado, revelada pelas circunstâncias que envolveram o flagrante ? as prisões decorreram de prévia investigação, originada a partir da abordagem de sedizentes usuários (alguns ainda no ano de 2015) que apontaram a residência em que a paciente reside como ponto de tráfico de drogas -, que estão a relevar que fazia do tráfico o seu meio de vida. Diante desse contexto, eventual liberdade da paciente ou dos demais denunciados, no caso concreto, tornaria desvalioso todo o trabalho investigatório da polícia. Ademais, a vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade da paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento do delito. A propósito, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Lado outro, é cediço que, atualmente, inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às conseqüências do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. Quanto à tese defensiva de que a manutenção da cautelar provisória importaria uma restrição à liberdade maior que eventual condenação, ressalte-se que não há como acolher tal pretensão. Isso porque, neste momento, é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto e do regime de cumprimento de pena a ser imposto à paciente, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal. Por outro lado, embora a paciente seja mãe de três crianças menores de idade, não restou comprovado, por ora, que a sua soltura é imprescindível para os seus cuidados, bem como inexistia pessoa da família capaz de cuidar das menores. Ademais, há indícios de que a paciente comercializava entorpecentes na própria residência, o que demonstra que eventual conversão da segregação em medida alternativa à prisão ? prisão domiciliar - seria um estímulo para continuar a empreitada criminosa. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, o que não ocorre na espécie, dada a reincidência da paciente, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(Habeas Corpus, Nº 70071195341, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 13-10-2016).

O encarceramento feminino está crescendo em grande escala, principalmente pelo envolvimento das mulheres no tráfico de drogas, muitas vezes motivada pelos laços familiares. Em muitos casos, tratando de mães, que acabam se separando de seus filhos pelos atos ilícitos cometidos. Em virtude dos prejuízos acarretados aos menores, as cautelares prevêm a prisão domiciliar como uma forma de resguardar os laços familiares de filho e mãe. Também com as cautelares de prisão domiciliar, auxiliam o sistema penitenciário a diminuir suas super lotações.

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vem adotando em muitos casos, principalmente a domiciliar nos casos de mães, com filhos menores de idade, objetivando, as garantias necessárias as crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou pesquisa jurisprudencial e baseou-se nos entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando a forma de prisão domiciliar em benefícios das detentas, principalmente nos casos das mães de filhos menores, com o intuito de analisar a importância do laço familiar para a criação dos menores que necessitam do afeto materno para construção de uma base de vida estruturada.

Neste sentido, esse estudo, em primeiro plano, direcionou as modalidades processuais de prisões. Também traçou as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como forma de proteger a ordem pública e buscando soluções alternativas para a superlotação do sistema prisional. Ainda, no decorrer do primeiro capítulo, a pesquisa se direcionou ao monitoramento eletrônico, abrangendo o histórico de criação e sua forma de utilização nos tempos modernos.

Em segundo plano, os estudos se direcionaram para os critérios que são adotados ao realizar a aplicação de uma medida cautelar, visando a ordem pública e o interesse do bom andamento do processo. Também, os aspectos causados em face do descumprimento de uma cautelar, na qual a prisão preventiva poderá ser decretada.

Em terceiro plano, abordou-se as particularidades do sistema carcerário feminino. A maneira de como o cárcere funciona para mulheres, as dificuldades, as agressões, a falta de assistência básica necessária para saúde. Dessa forma, foram de grande importância os estudos direcionados às detentas com base no entendimento jurisprudencial do Rio Grande do Sul, de modo que o enfoque da prisão domiciliar para as mães com filhos menores de 12 anos formou um ponto necessário do trabalho.

As medidas cautelares diversas da prisão são um passo para que o sistema prisional comece a desafogar, pois o índice carcerário cresce a cada dia em uma escala assustadora. As cautelares previstas do 319 do Código de Processo Penal, são uma garantia a ordem pública, no qual o não cumprimento acarretará prejuízos ao indivíduo que está cumprindo.

Logo, conclui-se que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é um ponto muito importante ao tratar-se de mães detentas, pelo fato de estarem perto dos filhos, podendo estarem presentes em todos os passos e momentos importantes de criação de uma criança.

Portanto, a hipótese do trabalho foi confirmada. O estudo jurisprudencial baseado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mostrou a aplicação da prisão domiciliar para as detentas com filhos menores de 12 anos, utilizando a argumentação da importância do laço familiar para evolução dos menores.

Ressalta-se que o estudo jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é repleto de entendimentos sobre a concessão da prisão domiciliar, principalmente para as mulheres que são mães. É de grande importância, e existe uma investigação aprofundada para verificar se as detentas têm convívio com os filhos menores, pois com as decisões de prisão domiciliar os pedidos subiram em grande escala.

A comprovação do convívio anterior ao ingresso no sistema prisional é uma situação verificada para concessão da domiciliar. O convívio materno é um ponto muito importante para uma criança que está crescendo. Assim, as domiciliares estão somando benefícios importantes para todas as partes. Importante ressaltar que, cabe aprofundamentos acerca do tema, como estudo de campo para análise da realidade do sistema prisional feminino.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 7. ed. rev., ampl e atual. Salvador: Jus Podivm, 2012.

AAVV. Educar o outro: As questões de Gênero, dos Direitos Humanos a Educação nas Prisões Portuguesa, Coimbra, Publicação Humanas, 2014, p. 80-89.

AZAMBUJA, M.R.F de Os bebês filhos de mães que cumprem penas privativas de liberdade. Revista Genere&Direito [S.l.], v. 1 p. 46-47, 2013.

AZEVEDO, Bernardo. As origens do monitoramento eletrônico. As origens do monitoramento eletrônico, [S. l.], p. 1, 18 mar. 2016.

BASSANI. Amor bandido: cartografia da mulher no universo prisional brasileiro masculino. DILEMAS: REVISTAS DE ESTUDOS DE CONFLITOS E CONTROLE SOCIAL, p. 261, JUN.2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão : Causas e Alternativas. 5. ed. [S.l.]: Saraiva, 2017.

BROZZO, Luiza. Prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva para mães encarceradas e o direito à convivência familiar. 2018. Disponível em: <https://luizabruzzo.jusbrasil.com.br/artigos/591363813/prisao-domiciliar-como-alternativa-a-prisao-preventiva-para-maes-encarceradas-e-o-direito-a-convivencia-familiar?ref=topic_feed>.

BUGLIONE, S. A fase feminina da execução penal. Direito & Justiça, Rio Grande do Sul, v.19, ano XX, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio ET AL. **Profili Del nuovo código di procedura penale**. 4 ed. Padove; Cedam 1997.

CUNHA, M. I. P. A reclusão segundo o gênero: Os estudos prisionais, a reclusão de mulheres e a variação dos contextos da Identidade. In KARAM, Maria Lúcia. *Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Vol. III.

IMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, Marcia de. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. 2006. 102 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. 1 a edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000.

MORI, Letícia. Decisão do STF pelo fim da prisão após condenação em 2ª instância divide meio jurídico: A decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), nesta quinta (7/11), que proibiu a prisão após a condenação em segunda instância, divide o meio jurídico. **Decisão do STF pelo fim da prisão após condenação em 2ª instância**, [S. l.], 8 nov. 2019. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50340708>.

NAGAHAMA, Elizabeth Eriko Ishida; SANTIAGO, Silvia Maria. O cuidado pré-natal em hospital universitário: uma avaliação de processo. **Pré-natal**, Rio de Janeiro, v. 22, 5 maio 2005.

NETO, Francisco Sannini. Polícia judiciária e o descumprimento de medidas cautelares. **Polícia judiciária e o descumprimento de medidas cautelares**, [S. l.], p. 1, 8 jun. 2015.

NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. prisão e liberdade: as novidades trazidas pela Lei 12.403/2011. *Jornal Carta Forense*. Junho 2011, Disponível em <www.cartaforense.com.br>. Acesso em nov. 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito Penal do futuro – a prisão virtual, p. 9-10.

PIRES DE CAMPOS BARROS, Romeu. Processo Penal Cautelar. São Paulo: Forense, 1982.

STRAZZA, L., MASSAD, E., AZEVEDO, R. S., CARVALHO, H. B.; Estudo de comportamento associado à infecção pelo HIV e HCV em detentas de um presídio de São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 23(1):197-205, jan, 2007.

QUEIROZ, NANA. Presos Que Menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens- nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: [s. n.], 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VINHAL, Gabriela. Número de mulheres presas cresce 656%; Brasil é o 4º país que mais prende. **Mulheres presas cresce 656%**, [S. l.], p. 1, 11 jun. 2018.

WOLFF, M. P. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2016.

Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 420475 SC 2017/0264827-9. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533900176/habeas-corpuz-hc-420475-sc-2017-0264827-9/inteiro-teor-533900186?ref=juris-tabs>>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652107783/recurso-ordinario-em-habeas-corpuz-rhc-101828-df-2018-0205955-9?ref=serp>>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101759895&num_registro=201902747731&data=20191024&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em nov 2019.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2152029/prisao-decorrente-de-pronuncia-revogacao-tacita>>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <<http://ale.am.gov.br/presidentefigueiredo/wp-content/uploads/sites/8/2013/08/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2014.pdf.pdf>>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <direitonet.com.br/artigos/exibir/6154/Flagrante-preparado-e-flagrante-esperado>. Acesso em nov. 2019.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>>. Acesso em nov. 2019.